



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE JACUTINGA**  
Cidades Irmãs: JACUTINGA/RS/BR e PEDEROBBA/TV/IT



**PROJETO DE LEI N° 3468 DE 28 DE OUTUBRO DE 2021.**

Lei Missão da Constituição, Justiça e Reparação.

Em 08/11/2021

Werner  
Presidente da Câmara

CÂMARA MUNICIPAL DE JACUTINGA  
ENTRADA

Protocolo	Data
Nº 367112021	29/10/2021

Robertha  
Secretaria da Câmara

**APROVADO**  
Em 08/11/2021

Werner  
Presidente da Câmara

Comissão de Orçamento, Finanças e Tributação

Em 08/11/2021

Werner  
Presidente da Câmara

INSTITUI O REGIME DE PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR (RPC) NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO, INCLUÍDAS SUAS AUTARQUIAS E FUNDAÇÕES, FIXA O LIMITE MÁXIMO DAS APOSENTADORIAS E PENSÕES CONCEDIDAS PELO REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL (RPPS), DE QUE TRATA A LEI MUNICIPAL N° 1.923/2009, AUTORIZA A ADESÃO A PLANO DE BENEFÍCIOS DE PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

**CAPÍTULO I  
DO REGIME DE PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR (RPC)**

**Art. 1º** Fica instituído, nos termos desta Lei, em conformidade com os §§ 14, 15 e 16 do art. 40 da Constituição Federal, o Regime de Previdência Complementar (RPC) no âmbito do Município, incluídas suas Autarquias e Fundações.

**Parágrafo Único.** O valor dos benefícios de aposentadoria e pensão devido pelo Regime Próprio de Previdência Social – RPPS aos servidores públicos titulares de cargos efetivos dos poderes Executivo, incluídas suas Autarquias e Fundações e Legislativo, que ingressarem no serviço público do Município de Jacutinga - RS a partir da data de início da vigência do RPC de que trata esta Lei, não poderá superar o limite máximo dos benefícios pagos pelo Regime Geral de Previdência Social – RGPS.

**Art. 2º** O RPC terá vigência a partir da data de publicação da autorização, pelo órgão fiscalizador de que trata a Lei Complementar Federal nº 109, de 29 de maio de 2001, do convênio de adesão do patrocinador ao plano de benefícios administrado por entidade fechada de previdência complementar.

**Art. 3º** Para os efeitos desta Lei, consideram-se:

I – patrocinador: o Município de Jacutinga, por meio dos Poderes Executivo, inclusive suas Autarquias e Fundações, e Legislativo;

II – participantes: os agentes públicos do Município, inscritos no plano de benefícios administrado por entidade de previdência complementar, que compreendem:

a) os servidores titulares de cargos efetivos;

III – assistidos: os participantes, ou seus beneficiários, em gozo de benefício;

IV – vencimentos: o vencimento do cargo efetivo estabelecido em lei acrescido das vantagens pecuniárias pagas em caráter permanente, sobre os quais há incidência de contribuição para o Regime Próprio de Previdência Social (RPPS), de que trata a Lei Municipal nº 1.923/2009;



**ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE JACUTINGA**  
**Cidades Irmãs: JACUTINGA/RS/BR e PEDEROBBA/TV/IT**



**V** – ingresso no serviço público: a data de posse mais remota entre os períodos ininterruptos, na hipótese de o servidor ter sido titular de sucessivos cargos efetivos no âmbito da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, inclusive das suas Autarquias e Fundações.

**Art. 4º** O RPC será oferecido por meio de adesão a plano de benefícios já existente.

**CAPÍTULO II**  
**DO PLANO DE BENEFÍCIOS**  
**Seção I**

**Das Linhas Gerais do Plano de Benefícios**

**Art. 5º** O plano de benefícios, regulamentado por entidade de previdência complementar, será oferecido aos agentes públicos mencionados nas alíneas do inciso II do caput do art. 3º.

**Art. 6º** O Município somente será patrocinador de plano de benefícios estruturado na modalidade de contribuição definida, cujos benefícios programados tenham seu valor permanentemente ajustado à reserva constituída em favor do participante, inclusive na fase de percepção de benefícios, considerando o resultado líquido de sua aplicação, os valores aportados, resgatados ou portados e os benefícios pagos.

**Parágrafo único.** O plano de que trata o caput deste artigo:

I – deverá prever benefícios não programados que:

a) assegurem, pelo menos, os eventos invalidez e morte do participante;

b) sejam estruturados unicamente com base em reserva acumulada em favor do participante;

II – poderá prever:

a) contratação de cobertura de risco adicional junto à sociedade seguradora, desde que tenha custeio específico;

b) cobertura de sobrevivência do assistido, desde que contratada junto à sociedade seguradora.

**Seção II**  
**Do Patrocinador**

**Art. 7º** O Município, representado pelo Prefeito ou pela autoridade por ele delegada, é o patrocinador do plano de benefícios.

**Parágrafo único.** A representação a que se refere o caput deste artigo comprehende poderes para:

I – celebração de convênio de adesão ou de contratos e suas alterações;

II – manifestação sobre a aprovação ou alteração do plano de benefícios;

III – prática de outros atos correlatos.

**Art. 8º** O Município é responsável por repassar, de forma centralizada, ao plano de benefícios as contribuições devidas:

I – pelos Poderes Executivo, incluídas suas Autarquias e Fundações, e Legislativo;

II – pelos participantes.



**ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE JACUTINGA**  
**Cidades Irmãs: JACUTINGA/RS/BR e PEDEROBBA/TV/IT**



**§1º** As contribuições do patrocinador, a que alude o inciso I do caput deste artigo, não serão superiores às contribuições normais dos participantes com direito à contrapartida do patrocinador.

**§2º** O Município será considerado inadimplente em caso de descumprimento, pelos Poderes Executivo, incluídas suas Autarquias e Fundações, e Legislativo, de qualquer obrigação prevista no convênio de adesão, contrato ou regulamento do plano de benefícios.

**§3º** As contribuições repassadas em atraso estarão sujeitas a atualização e acréscimos, nos termos do convênio de adesão, contrato ou regulamento do plano de benefícios, sem prejuízo do patrocinador sofrer as sanções que lhe sejam aplicáveis e adotar as providências necessárias ao adimplemento de suas obrigações.

**§4º** O Chefe de Poder ou o Dirigente Superior de Autarquias e Fundações do Município que tenham dado causa ao disposto nos §§ 2º e 3º deste artigo serão responsabilizados, de acordo com a legislação aplicável.

**Art. 9º** Serão previstas no convênio de adesão, no contrato ou no regulamento do plano de benefícios administrado pela entidade de previdência complementar cláusulas que estabeleçam:

I - a não existência de solidariedade do Município, na qualidade de patrocinador, em relação a outros patrocinadores, instituidores, averbadores, planos de benefícios ou à entidade de previdência complementar;

II - os prazos de cumprimento das obrigações pelo patrocinador e as sanções pelo seu inadimplemento, inclusive pelo atraso no repasse das contribuições bem como no envio de informações cadastrais de participantes e assistidos;

III - a reversão do valor correspondente à atualização monetária e aos juros suportados pelo patrocinador por atraso no repasse de contribuições à conta individual do participante a que se referir a contribuição em atraso; e,

V - as diretrizes para a retirada de patrocínio ou rescisão contratual e transferência de gerenciamento da administração do plano de benefícios;

**Seção III**  
**Dos Participantes**

**Art. 10.** Os servidores que venham a ingressar no serviço público, mediante posse em cargo efetivo, a partir da vigência do RPC serão automaticamente inscritos no plano de benefícios, com direito à contrapartida do patrocinador, a contar da data em que:

I - entrarem em exercício, na hipótese de perceberem vencimentos superiores ao teto de benefícios do Regime Geral de Previdência Social (RGPS);

II - passarem a auferir vencimentos superiores ao teto de benefícios do RGPS.

**§1º** Fica assegurado ao servidor de que trata o caput o direito de requerer, a qualquer tempo, o cancelamento de sua inscrição, nos termos do regulamento do plano de benefícios.

**§2º** Na hipótese de o cancelamento ser requerido no prazo de até noventa dias da data que se refere o inciso I e II do caput, fica assegurado o direito à restituição integral das contribuições vertidas, corrigidas monetariamente, em até sessenta dias do pedido de cancelamento.



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE JACUTINGA**  
Cidades Irmãs: JACUTINGA/RS/BR e PEDEROBBA/TV/IT



**§3º** As contribuições aportadas pelo patrocinador serão restituídas à respectiva fonte pagadora no mesmo prazo de restituição das contribuições do participante.

**§4º** A restituição prevista no §2º deste artigo não constitui resgate.

**Art. 11.** Os servidores que tenham ingressado no serviço público, mediante posse em cargo efetivo, antes da vigência do RPC poderão inscrever-se no plano de benefícios por prévia e expressa opção:

I - no prazo de até 5 (cinco) anos, contado da data a que se refere o art. 2º, com direito à contrapartida do patrocinador, na hipótese de perceberem vencimentos superiores ao teto de benefícios do RGPS;

II - no prazo de até 3 (três) anos, contado da data em que passarem a auferir vencimentos superiores ao teto de benefícios do RGPS, com direito à contrapartida do patrocinador;

III - a qualquer tempo, sem direito à contrapartida do patrocinador.

**Parágrafo único.** A opção a que aludem os incisos I e II do caput deste artigo, uma vez exercida, é irrevogável e irretratável.

**Art. 12.** Será limitado ao teto de benefícios do RGPS o valor das aposentadorias e pensões concedidas pelo RPPS, de que trata a Lei Municipal nº 1.923/2009, aos servidores que tiverem ingressado no serviço público mediante posse em cargo efetivo:

I - a partir da vigência do RPC, independentemente se inscritos ou não no plano de benefícios;

II - antes da vigência do RPC, desde que inscritos no plano de benefícios, nos termos dos incisos I e II do art. 11;

III - antes da vigência do RPC e que sejam oriundos de outro ente da Federação no qual tenham sido alcançados pela vigência de outro regime de previdência complementar, na forma dos §§ 14, 15 e 16 do art. 40 da Constituição Federal.

**Parágrafo único.** O servidor público titular de cargo efetivo não alcançado pela vigência de outro regime de previdência complementar, na forma dos §§ 14, 15 e 16 do art. 40 da Constituição Federal, e que, sem descontinuidade, for exonerado de um cargo de provimento efetivo para investir-se em outro, somente ficará sujeito ao disposto no "caput" deste artigo mediante prévia e expressa opção pelo RPC, conforme o previsto no § 16 do art. 40 da Constituição Federal.

**Art. 13.** Poderá permanecer inscrito no plano de benefícios o participante:

I - cedido a outro órgão ou entidade de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios;

II - afastado ou licenciado do cargo efetivo temporariamente, com ou sem remuneração;

III - optante pelo benefício proporcional deferido ou autopatrocínio, na forma do regulamento do plano de benefícios.

**§1º** O regulamento do plano de benefícios disciplinará as regras para custeá-lo, observada a legislação aplicável.

**§ 2º** Nas hipóteses de cedência, mesmo nos casos em que venha a ocorrer com ônus para o cessionário, caberá ao patrocinador providenciar no recolhimento das contribuições ao plano de benefícios, conforme o regulamento.



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE JACUTINGA**  
Cidades Irmãs: JACUTINGA/RS/BR e PEDEROBBA/TV/IT



**§ 3º** Nos afastamentos ou licenças sem prejuízo da remuneração, participante e patrocinador arcarão com suas respectivas contribuições ao plano de benefícios.

**Seção IV**  
**Das Contribuições**

**Art. 14.** O patrocinador somente será responsável por realizar contribuições em contrapartida às contribuições normais dos participantes que atendam, concomitantemente, às seguintes condições:

I - sejam segurados do RPPS, na forma do art. 10, I e II, e do art. 11, I e II, desta Lei;

II - recebam vencimentos superiores ao teto de benefícios do RGPS, observado o disposto no inciso XI do art. 37 da Constituição Federal.

**Parágrafo único.** Os participantes que não atendam às condições previstas nos incisos do caput deste artigo não terão direito à contrapartida do patrocinador.

**Art. 15.** O valor da contribuição do patrocinador será igual ao do participante, observado o disposto no regulamento do plano de previdência complementar, e não poderá exceder o percentual de 8,0% (oito inteiros por cento) da parcela de vencimentos que exceder o teto de benefícios do RGPS.

**§1º** A alíquota de contribuição do participante de que trata o caput será por ele definida, será incidente sobre parcela dos vencimentos que exceder o teto de benefícios do RGPS, observado o disposto no regulamento do plano de previdência complementar e no respectivo plano de custeio.

**§2º** O participante de que trata o §1º deste artigo poderá:

I – optar pela inclusão, na base de cálculo de sua contribuição normal, de vantagens pecuniárias percebidas em caráter temporário, em decorrência do local de trabalho e do exercício de cargo em comissão ou função de confiança, sem contrapartida do patrocinador;

II – realizar contribuições facultativas ou adicionais, de caráter voluntário, sem contrapartida do patrocinador, conforme o regulamento do plano de benefícios.

**Art. 16.** O regulamento do plano de benefícios disciplinará as contribuições:

I – dos participantes que, sem direito à contrapartida do patrocinador, sejam:

a) titulares de cargos efetivos e percebam vencimentos iguais ou inferiores ao teto de benefícios do RGPS;

II – dos assistidos.

**Art. 17.** Na forma do art. 8º, o patrocinador é responsável pelo recolhimento e repasse ao plano de previdência complementar, dos valores de suas contribuições e das contribuições descontadas dos participantes, observado o disposto nesta Lei, no convênio de adesão ou contrato e no regulamento do plano de previdência complementar.

**Art. 18.** A entidade de previdência complementar administradora do plano de benefícios manterá controle individual das reservas constituídas em nome do participante e registro das contribuições deste e dos patrocinadores.



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE JACUTINGA**  
Cidades Irmãs: JACUTINGA/RS/BR e PEDEROBBA/TV/IT



**Seção V**  
**Do Processo de Seleção da Entidade**

**Art. 19.** A entidade de previdência complementar responsável pela administração do plano de benefícios será escolhida mediante processo licitatório/seletivo, conduzido com imparcialidade, publicidade e transparência, que contemple requisitos de qualificação técnica e economicidade indispensáveis à garantia da boa gestão dos planos de benefícios.

**§1º** A relação jurídica entre o patrocinador e a entidade será formalizada por convênio de adesão, com vigência por prazo indeterminado, ou contrato.

**§2º** A licitação ou o processo seletivo poderão ser realizados em cooperação com outros Municípios, desde que seja demonstrado o efetivo cumprimento dos requisitos estabelecidos no caput deste artigo.

**CAPÍTULO III**  
**DO ACOMPANHAMENTO DA ENTIDADE RESPONSÁVEL PELA**  
**ADMINISTRAÇÃO DO PLANO DE BENEFÍCIOS**

**Art. 20.** O Poder Executivo instituirá Comitê de Assessoramento de Previdência Complementar – CAPC.

**§ 1º** Compete ao Comitê de Assessoramento de Previdência Complementar – CAPC:

- I – acompanhar a gestão do plano de benefícios;
- II – acompanhar os resultados do plano de benefícios;
- III – recomendar a transferência da gestão do plano de benefícios;
- IV – manifestar-se sobre alterações no regulamento do plano de benefícios, além de outras atribuições e responsabilidades definidas em regulamento, na forma do *caput*.

**§ 2º** O Poder Executivo fica autorizado, alternativamente à instituição de Comitê de Assessoramento de Previdência Complementar – CAPC, conforme exigência do *caput*, a delegar, mediante decreto, as competências definidas no §1º a órgão ou conselho já devidamente instituído no âmbito do Regime Próprio de Previdência Social – RPPS do Município.

**Art. 21.** O Comitê de Assessoramento de Previdência Complementar – CAPC, se instituído, será composto por 4 (quatro) membros, designados por ato do Chefe do Poder Executivo para um mandato de 2 anos.

**§ 1º** Cabe ao Chefe do Poder Executivo a escolha de 2 (dois) membros, necessariamente servidores públicos Municipais e preferencialmente participantes do Regime de Previdência Complementar – RPC.

**§ 2º** Cabe aos participantes, em assembleia, a escolha de 2 (dois) membros, necessariamente participantes do Regime de Previdência Complementar – RPC.

**§ 3º** Os membros do Comitê de Assessoramento de Previdência Complementar – CAPC deverão ter formação superior completa, e atender a requisitos técnicos mínimos e experiência profissional.

**§ 4º** Cabe ao Chefe do Poder Executivo a indicação do Presidente, que terá,



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE JACUTINGA**  
Cidades Irmãs: JACUTINGA/RS/BR e PEDEROBBA/TV/IT



além do seu, o voto de qualidade.

**§5º** Os membros do Comitê de Assessoramento de Previdência Complementar – CAPC não serão destituíveis *ad nutum*, somente podendo ser afastados de suas funções depois de julgados em processo administrativo, culpados por falta grave ou infração punível com demissão, ou em caso de vacância, assim entendida a ausência não justificada em três reuniões consecutivas ou em quatro intercaladas no mesmo ano.

**§ 6º** Serão definidas em decreto as demais condições de funcionamento do Comitê de Assessoramento de Previdência Complementar – CAPC, aí incluída a definição dos requisitos técnicos mínimos e experiência profissional referidos no § 3º.

**CAPÍTULO IV**  
**DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS**

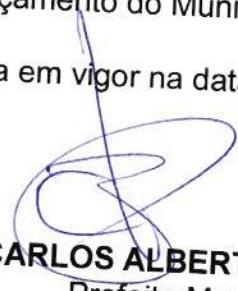
**Art. 22.** Fica o patrocinador autorizado a promover, se for o caso, aporte inicial ao plano de benefícios, a título de adiantamento de contribuições futuras, o qual deverá ser compensado ou restituído conforme regras que deverão constar de forma expressa no convênio de adesão.

**Parágrafo único.** O suporte orçamentário para a medida deverá ser providenciado, se necessário, mediante a abertura de créditos adicionais.

**Art. 23.** A instituição do Comitê de Assessoramento de Previdência Complementar – CAPC de que trata o *caput* do art. 23 desta Lei, ou a delegação prevista pelo seu § 2º, deverá ocorrer em até 180 dias contados da vigência do Regime de Previdência Complementar – RPC.

**Art. 24.** As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão à conta de recursos consignados no orçamento do Município.

**Art. 25.** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

  
**CARLOS ALBERTO BORDIN**  
Prefeito Municipal

Registre-se, publique-se  
Data supra

**VELINO RICARDO MENEGAZ**  
Secretário Municipal de Administração



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE JACUTINGA**  
Cidades Irmãs: JACUTINGA/RS/BR e PEDEROBBA/TV/IT  
**EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS**



Exmo Sr Presidente  
Nobres Vereadores

Na oportunidade em que cumprimentamos Vossa Excelência, vimos através deste apresentar o Projeto de Lei 3468/2021 que institui o Regime de Previdência Complementar (RPC) no âmbito do Município, incluídas suas autarquias e fundações, fixa o limite máximo das aposentadorias e pensões concedidas pelo Regime Próprio de Previdência Social (RPPS), de que trata a Lei Municipal nº 1.923/2009, autoriza a adesão a Plano de Benefícios de Previdência Complementar e dá outras providências.

O Projeto de Lei em epígrafe objetiva dar cumprimento ao disposto no art. 1º da Emenda Constitucional nº 103/2019, que altera o sistema de previdência social e estabelece regras de transição e disposições transitórias em vigor desde 13 de novembro de 2019, a qual alterou a redação do Art. 40 da Constituição, instituindo a obrigatoriedade de criação do Regime de Previdência Complementar – RPC.

O Regime Próprio de Previdência Social do Município de Jacutinga – RPPS foi constituído através da Lei Municipal nº 1.923/2009, e atualmente conta com um contingente de 156 segurados, distribuídos entre ativos, inativos e pensionistas.

O presente projeto limita o valor dos benefícios de aposentadorias e pensões devidos pelo Regime Próprio de Previdência Social – RPPS ao Regime Geral de Previdência Social – RGPS, atualmente em R\$ 6.433,57 (seis mil, quatrocentos e trinta e três reais e cinquenta e sete centavos).

A Lei engloba servidores públicos titulares de cargos efetivos dos poderes Executivo e Legislativo, incluídas suas autarquias e fundações, que tenham ingressado no serviço público, após a instituição do Regime de Previdência Complementar.

Cumpre salientar que tanto a União quanto o Estado, já instituíram seus Regimes de Previdência Complementar, nos anos de 2012 e 2015, respectivamente.

Assim, o Regime de Previdência Complementar é para o servidor que ingressar no serviço público após a sua instituição e cuja remuneração estiver acima do teto do Regime Geral da Previdência Social – RGPS, atualmente em R\$ 6.433,57(seis mil, quatrocentos e trinta e três reais e cinquenta e sete centavos).

Através da Previdência Complementar, instituída na forma de contribuição definida, a qual continuará com aportes paritários do Município, conforme percentual definido no art. 15, deste Projeto de Lei, também poderão acontecer contribuições facultativas, de caráter voluntário, sem contrapartida do patrocinador, fazendo com que o servidor possa acompanhar a evolução da sua reserva matemática.

Dito isso, considerando o exposto acima, submetemos o presente Projeto de Lei para análise dos nobres pares esperando ao final o acolhimento e aprovação do presente instrumento legislativo.

Atenciosamente.

**CARLOS ALBERTO BORDIN**  
Prefeito Municipal

CÂMARA MUNICIPAL DE JACUTINGA  
RECEBIDO  
Data 29/10/21 Hora: 16h  
Roberto  
SECRETARIA DA CÂMARA



## Estado do Rio Grande do Sul

### CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES DE JACUTINGA

Rua Ângelo Fabiane, 106 – CEP 99730-000

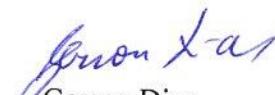
Fone: (54) 3368-1180 – JACUTINGA-RS

e-mail:[vereadoresjacutinga@hotmail.com](mailto:vereadoresjacutinga@hotmail.com)

#### COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO ATA Nº 75/2021

Aos 8(oito) dias do mês de novembro de 2021(dois mil e vinte e um), às 19:15 horas, nas dependências da Câmara Municipal de Jacutinga, reuniram-se os vereadores da Comissão de Constituição, Justiça e Redação. Com os trabalhos abertos pela presidente Sandra Mari Soares é analisado o parecer da relatora Débora Ogliari relativo ao Projeto de Lei nº 3468/2021, Que Institui o Regime de Previdência Complementar(RPC) no âmbito do Município, incluídas suas autarquias e fundações, fixa o limite máximo das aposentadorias e pensões concedidas pelo Regime Próprio de Previdência Social(RPPS), de que trata a Lei Municipal nº 1.923/2009, autoriza a adesão a Plano de Benefícios de Previdência Complementar e dá outras providências. O parecer da relatora é favorável à tramitação do projeto no que é acompanhada com o voto do vice-presidente Gerson Dias, sendo portanto o parecer final da comissão favorável à tramitação do projeto. Jacutinga, 8 de Novembro de 2021.

  
Sandra Mari Soares  
Presidente

  
Gerson Dias  
Vice-Presidente

  
Débora Oghari  
Relatora

**“O PODER LEGISLATIVO É O  
SUPORTE DA DEMOCRACIA.”**



## Estado do Rio Grande do Sul

### CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES DE JACUTINGA

Rua Ângelo Fabiane, 106 – CEP 99730-000

Fone: (54) 3368-1180 – JACUTINGA-RS

e-mail:[vereadoresjacutinga@hotmail.com](mailto:vereadoresjacutinga@hotmail.com)

### COMISSÃO DE ORÇAMENTO, FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO ATA Nº 68/2021

Aos oito dias do mês de novembro de dois mil e vinte e um, às 19:15 horas, nas dependências da Câmara Municipal de Jacutinga, reuniram-se os vereadores da Comissão de Orçamento, Finanças e Tributação. Com os trabalhos abertos pelo presidente Amauri Busnello, é analisado o parecer do relator Gilnei Palavicini relativo ao Projeto de Lei nº 3468/2021, Que Institui o Regime de Previdência Complementar(RPC) no âmbito do Município, incluídas suas autarquias e fundações, fixa o limite máximo das aposentadorias e pensões concedidas pelo Regime Próprio de Previdência Social(RPPS), de que trata a Lei Municipal nº 1.923/2009, autoriza a adesão a Plano de Benefícios de Previdência Complementar e dá outras providências. O parecer do relator é favorável à tramitação do projeto no que é acompanhado com o voto do vice-presidente Fábio Menin Tortelli sendo este portanto, o parecer final da comissão. Com este parecer a matéria é enviada para apreciação final do Plenário. Jacutinga, 08 de Novembro de 2021.

Amauri Busnello  
Presidente

Fábio Menin Tortelli  
Vice-Presidente

Gilnei Palavicini  
Relator

**“O PODER LEGISLATIVO É O  
SUPORTE DA DEMOCRACIA.”**